



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298901

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2013775-77.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é embargante CONDOMÍNIO DAMEBE UNO RESIDENCE, são embargados CARLOS GUILHERME GIAZZI NASSRI e ADRIANA BASSANI NASSRI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CELINA DIETRICH TRIGUEIROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 2013775-77.2025.8.26.0000/50000

Embargante: Condomínio Damebe Uno Residence

Embargados: Carlos Guilherme Giazzi Nassri e Adriana Bassani Nassri

Interessado: Banco Bradesco S/A

Comarca: Mogi das Cruzes

Voto nº 10.658

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Execução de título extrajudicial. Débitos condominiais. Decisão que indeferiu pedido de substituição processual para fazer constar o credor fiduciário no polo passivo da ação. Insurgência do condomínio. Inconformismo. Alegação de omissão com relação às dívidas de caráter propter rem. Recurso improvido. Inocorrência de contradição ou obscuridade no v. acórdão embargado. Ausência das hipóteses do artigo 1.022 do CPC. Nítido caráter infringente. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS.

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face do v. acórdão que, por votação unânime, negou provimento ao recurso interposto pela parte autora.

A embargante alega contradição, insistindo em omissão por entender de que as dívidas são de caráter "propter rem" e que não podem ser excepcionadas pela lei especial de nº 9.514/1997.

É o relatório.

Conforme preconiza o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios se prestam ao esclarecimento de obscuridade ou eliminação de contradição, à supressão de omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria o magistrado se pronunciar de ofício ou a requerimento e à correção de erro material .

A pretensão da embargante não encontra amparo no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Todas as razões apresentadas para sustentação do recurso foram analisadas e resolvidas pela turma julgadora. Os termos do v. acórdão embargado são claros, inequívocos, nada restando a ser declarado.

Nesse cenário, não se vislumbra omissão, contradição ou obscuridade a sanar. Na verdade, verifica-se o nítido conteúdo infringente dos presentes embargos de declaração, já que se pretende, em última análise e por via oblíqua, rediscutir matéria já apreciada quando do julgamento do recurso, o que configura a evidente intenção da recorrente em reformar o julgado que lhe foi desfavorável.

Nesse sentido, veja-se o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÕES NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SEGURO. INDENIZAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Inexistentes as hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente. 2. Os embargos de declaração não se prestam à

manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no CC 131.550/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 16/12/2014)"

Com efeito, no caso concreto, não há falar-se em sucessão processual, seja ela fundamentada no art.109 ou no art. 779 do CPC, porquanto a parte executada continua a ser devedora das mesmas contribuições condominiais reclamadas na inicial e vencidas até a imissão do credor fiduciário na posse do imóvel que deu origem a tais contribuições, nos termos do art. 27, § 8º, da Lei nº 9.514/1997.

Nesses termos, as contribuições vencidas antes da imissão na posse são de responsabilidade da parte executada.

Destarte, a matéria em debate foi devidamente apreciada no V. Acórdão, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou eventual erro material a ser sanado, salientando-se que o vício que autoriza a oposição dos embargos de declaração deve ser do julgado com ele mesmo e não com a jurisprudência ou com o entendimento da parte.

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

Int.

CELINA DIETRICH E TRIGUEIROS TEIXEIRA PINTO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relatora